

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Itapoa, 05 de maio de 2021.

Ilustríssima Senhora Pregoeira, do Município de Itapoa.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13 / 2021.
Processo Licitatório nº 26/2021

A Dimense Engenharia e Construtora LTDA, pessoa /jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 27.404.978/0001-75 com sede à Rua Arnoldo Zuqui, Bairro Don Joaquim, Brusque- SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

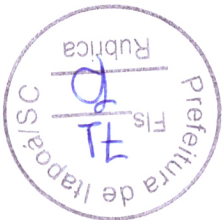
contra a decisão da digna Pregoeira que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a recorrente foi a única empresa que veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a declaração do item 11.3.4.5: Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VI.





31. Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatara a aplicação § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas à seleção, a Lei nº 8.666/1993 não condiciona a validade de seus certames à participação de um número mínimo de licitantes. Tampouco se pode concluir que a permanência de um único participante se traduzirá em contratação pouco vantajosa para a Administração. **Acórdão 2.048/2006— Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler (grito nosso)**

Portanto, para se efetivar o serviço desejado pela administração pública com uma empresa idônea, que inclusive presta a prefeitura de Itapaci serviço de maior complexidade que o caso em tela, seria de bom tom privilegiar o princípio da razoabilidade e permitir dentro da legalidade a juntada do documento complementar, visto que trata também de uma simples declaração, e que nada macule a sua capacidade técnica.

III – DO PEDIDO

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a precipitação da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente HABILITADA, pois segue em anexo a apresentação do documento no qual se pede a juntada conforme o parágrafo 3º do art. 48 da lei 8666/93. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deterimento

SERGIO
ZANCANARO:00365
Assinado de forma digital por
SERGIO
ZANCANARO:0036525936
Dados: 2021.05.05 16:05:51 -03'00'

Sergio Zancanaro

**DECLARAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO
PROPONENTE CONFEREM COM O ORIGINAL**

À Prefeitura Municipal de Itapoá Rua Mariana Michels Borges, nº 201 Itapoá (SC)

A empresa Dimense Engenharia e Construtora Ltda inscrita no CNPJ nº 27.404.978.0001/75, por intermédio de seu representante legal Sergio Zancanaro, CPF nº 003.655.259-36- **DECLARA**, que os documentos apresentados de origem não eletrônica, conferem com seus respectivos originais, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018.

Brusque. 04 de maio de 2021.

SERGIO
ZANCANARO:0036
5525936

Assinado de forma digital por
SERGIO
ZANCANARO:00365525936
Dados: 2021.05.05 16:04:43
-03'00'

Sergio Zancanaro

